



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2022

SF/22669.14574-96

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*

Com esse propósito, o PL nº 5.788, de 2019, em seu art. 1º, altera dispositivos dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 1989. O art. 2º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

contém a cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da lei resultante da proposição.

Na justificação do PL nº 5.788, de 2019, o Senador Randolfe Rodrigues argumenta que é preciso integrar os objetivos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis. No caso da região Norte, em particular, o Senador Randolfe Rodrigues pondera que os investimentos rurais devem priorizar a redução da área ilegalmente desmatada e a recuperação das áreas já desmatadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA, o PL nº 5.788, de 2019, obteve parecer favorável.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e II do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios e a planos regionais de desenvolvimento econômico e social*. Ao incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, o PL nº 5.788, de 2019, é, portanto, objeto de análise desta Comissão. Por se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão não apenas a análise do mérito, mas também dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento*

SF/22669.14574-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

econômico e social. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Registre-se, também, que o assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional. O PL nº 5.788, de 2019, tampouco importa em violação de cláusula pétrea.

Em particular, a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União entregará três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esse dispositivo da Constituição é regulamentado pela Lei nº 7.827, de 1989, cujos arts. 2º, 3º e 4º são alterados pelo PL nº 5.788, de 2019.

A proposição não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade.

Com exceção de pequenos detalhes apontados adiante, a proposição está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos então à análise do mérito do PL nº 5.788, de 2019, que altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Desse modo, o *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, passa a estabelecer que os programas de financiamento deverão observar não somente os planos regionais de desenvolvimento, mas também os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Trata-se de um conjunto de 17 objetivos que envolvem, por exemplo, acabar com a pobreza,

SF/22669.14574-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22669.14574-96

acabar com a fome, assegurar a educação inclusiva, proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

A proposição inclui o § 3º no art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer que, no caso da região Norte, o FNO inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades regionais, atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal.

O art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece uma série de diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos, respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento. O PL nº 5.788, de 2019, passa a fazer referência, nesse caso, aos “Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável”.

A proposição altera a quarta diretriz (“preservação do meio ambiente”) para incluir a recuperação de áreas desmatadas e o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade. Além disso, acrescenta duas novas diretrizes no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989:

- Estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei; e
- Estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Uma das diretrizes fixadas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, é o apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22669.14574-96

disparidades intrarregionais de renda. O PL nº 5.788, de 2019, não altera esse dispositivo, mas acrescenta um parágrafo único no art. 3º para estabelecer que, para a aplicação no disposto nessa diretriz, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, desde que o Estado tenha definido as normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) previstas no art. 59, § 1º. Embora a proposição não o especifique, trata-se de dispositivo da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cujo art. 59 estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar PRA de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos fixados naquela lei.

Finalmente, o PL nº 5.788, de 2019, altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, para permitir que os Fundos financiem empreendimentos de infraestrutura social além daqueles de infraestrutura econômica. Esse dispositivo já prevê que esses projetos incluem também os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo. O PL nº 5.788, de 2019, acrescenta uma condição adicional: respeitar o estabelecido no inciso IV do art. 3º, isto é, a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas desmatadas e o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade.

Visto em seu conjunto, o PL nº 5.788, de 2019, aperfeiçoa a legislação vigente sobre os Fundos Constitucionais ao incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos. Nesse sentido, o projeto é evidentemente meritório.

Há, contudo, pequenos ajustes que podem ser feitos no sentido de aprimorar a proposição.

Em primeiro lugar, pode-se alterar a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para ajustar a denominação dos Objetivos de (e não



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do) Desenvolvimento Sustentável e fazê-la convergir para a expressão usada pelas Nações Unidas.

Em segundo lugar, nós sugerimos que, no *caput* do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, se retome a referência aos *Planos Regionais de Desenvolvimento* – que são mencionados ao longo de toda a Lei – em lugar da referência aos *Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável* (que seriam mencionados apenas nesse dispositivo) e se inclua, também, uma menção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Em terceiro lugar, nós sugerimos a inclusão, no parágrafo único do art. 3º, de menção ao Distrito Federal e à Lei nº 12.651, de 2012.

Essas pequenas alterações – que são objeto de duas emendas que ora apresentamos – não mudam a essência da proposição, de cujo mérito estamos convencidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável dessas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos em consonância com os respectivos planos regionais de

SF/22669.14574-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22669.14574-96

desenvolvimento e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

.....” (NR)

EMENDA N° - CDR

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

.....
IV – preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade;

.....
XIV – estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei;

XV – estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Parágrafo único. Para a aplicação no disposto no inciso IX, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, desde que o Estado ou o Distrito Federal, conforme o caso, tenha definido as normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental – PRA, previstas no art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

||||| SF/22669.14574-96